

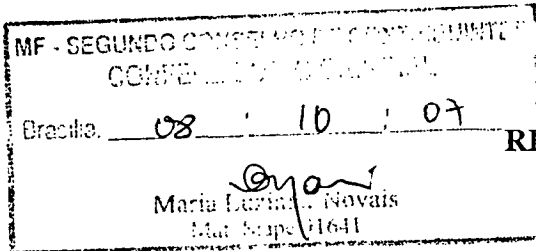


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.002176/2002-56
Recurso nº : 139.353

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.462

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Leonardo Cançado Bicalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra, Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002176/2002-56
Recurso nº : 139.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERÊNCIA GERAL	2º CC-MF Fl.
Brasão. 08 10 107	
Maria Lúcia M. Novais Aut. Sup. 91611	

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Em julgamento o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 4º trimestre de 2000, no valor de R\$ 569.277,37, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96, da Portaria MF nº 38/97 e da Instrução Normativa SRF nº 23/97 (crédito presumido). Não consta dos autos declaração de compensação vinculada ao pleito de ressarcimento.

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal e no Despacho Decisório de fls. 39/42. Nesse último ato, a autoridade competente da DRF/Varginha indeferiu a solicitação em comento, sob o argumento principal de que o produto exportado pela interessada é o café cru, não descafeinado, em grãos, classificado na TIPI sob o código 0901.11.10 como produto NT, e a legislação não contempla a hipótese de concessão do crédito presumido sobre exportação de produtos NT.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 45/54. Discorda do indeferimento e solicita o reconhecimento total do crédito presumido pleiteado assim argumentando, de forma bastante sucinta:

"(...)As Instruções Normativas utilizadas para fundamentar o indeferimento são de anos posteriores, aplicáveis somente quando de sua edição (...).

(...)

Observe-se que em nenhum momento a Lei 9.363/96 faz menção a que somente fará jus ao ressarcimento de crédito presumido de IPI aquelas empresas que forem contribuintes do IPI.

(...)

Portanto, de acordo como pacífico entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais o fato do produto exportado não ser tributado pelo IPI, ou seja, ser NT, não afasta o direito de se ressarcir sobre o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, (...).

(...)

Não resignada com o *decisum a quo*, que manteve o indeferimento da solicitação, a entidade interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que a Lei 9.363/96 não estatui como requisito ao benefício do crédito presumido ser a requerente contribuinte do IPI, portanto pouco importando ser a mercadoria que produz classificada como NT ou não, uma vez que a mesma é empresa produtora e exportadora, acostando escólio jurisprudencial da CSRF nesse sentido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002176/2002-56
Recurso nº : 139.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA DE RECURSOS	
Brasília, 08 / 10 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91611	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Antes de adentrar no mérito do julgamento, entendo que algumas matérias de ordem fática devem ser solucionadas, tais como qual o processo produtivo por que passa o café para chegar na condição em que é exportado, em que medida os insumos que a cooperativa alega serem matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (fl. 05) são utilizados no processo produtivo do produto exportado e quem os fornece. Todas essas questões são fundamentais para que eu possa formar minha convicção para julgamento do recurso.

CONCLUSÃO

Assim, decido converter o presente julgamento, para que o órgão local intime o contribuinte a:

1 – descrever minuciosamente a forma em que o café é adquirido e qual o processo produtivo que passa para fins de exportação, descrevendo pormenorizadamente as etapas desse processo até resultar no produto final exportável, diferenciando-o daquele ao adentrar no estabelecimento produtivo;

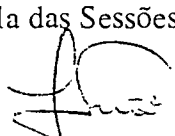
2 – como os alegados insumos (fl. 05) são utilizados, e em que medida, no curso do processo produtivo; e

3 – quem são os fornecedores dos insumos listados à fl. 05, apontando aqueles fornecidos por cooperativas e pessoas físicas, juntando os documentos fiscais de suas aquisições.

Caso o órgão local tenha informações suplementares vinculadas aos itens supra mencionados, deve, a termo, acrescê-las aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


JORGE FREIRE